

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP			
PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 02 JUN 2009 Protocolo <u>525/09</u> Processo <u>524/09</u>	PROJETO DE LEI <u>573/09</u> 	
AUTOR: DEPUTADO NEODI - PSDC			
Institui o direito à assistência judiciária gratuita e prioridade no atendimento aos maiores de sessenta anos de idade.			
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:			
<p>Art. 1º. Fica instituído o direito à assistência judiciária gratuita aos maiores de sessenta anos de idade, bem como prioridade no atendimento em todos os órgãos públicos estaduais.</p>			
<p>§1º. A gratuidade prevista no <i>caput</i> deste artigo refere-se à isenção do pagamento de custas, despesas processuais e taxas judiciais em qualquer juízo e grau de jurisdição no âmbito do Estado.</p>			
<p>§2º. A prioridade a que se refere o <i>caput</i> deste artigo exige a imediata adequação do local de atendimento ao idoso, de maneira a fornecer, em ambiente apropriado, todas as condições para um atendimento condizente com as exigências impostas pela Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, livre de filas, respeitando-se apenas a ordem de chegada dos demais beneficiários dessa lei.</p>			
<p>§3º. Entenda-se por ambiente apropriado, aquele que ofereça fácil acesso, com rampas e elevadores próximos, assentos para todos os necessitados, além da infra-estrutura básica adequada às necessidades dos beneficiários (iluminação, ventilação, banheiros, etc.).</p>			
<p>Art. 2º. A assistência jurídica gratuita prevista no artigo 1º desta Lei pressupõe o patrocínio nos processos de natureza judicial ou extrajudicial pela Procuradoria da Assistência Judiciária, pela Defensoria Pública e por todas as entidades que prestem tais serviços mediante convênio com o Poder Público Estadual.</p>			

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO NEODI - PSDC			

Art. 3º. Aos órgãos relacionados no artigo 2º desta Lei, será concedido um prazo de 120 dias contados da sua publicação, para total adequação às determinações contidas no §2º do seu artigo 1º.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará o imediato descredenciamento dos órgãos e organismos conveniados, com eventuais resarcimentos ao erário e a apuração de responsabilidade funcional dos responsáveis pelos órgãos da administração direta.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, em 02 de junho de 2009.

~~DEPUTADO NEODI
PRESIDENTE ALE~~

J U S T I F I C A T I V A

Mesmo já existindo a legislação federal nunca é demais assegurar o direito do idoso e este projeto visa atender a justa garantia de que os maiores de sessenta anos de idade passem a ter assegurado por lei um direito fundamental de gratuidade de assistência jurídica e atendimento prioritário preferencial nos diversos órgãos públicos do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR: DEPUTADO NEODI - PSDC

A partir das importantes prerrogativas contidas no Estatuto do Idoso, que lhe garante uma série de direitos essenciais, como acesso gratuito ao transporte, ao lazer, atendimento preferencial na rede de saúde, garantia de salário mínimo a quem não tem fonte de renda, entre outros, vimos necessidade em priorizar o acesso à justiça, com respeito e dignidade.

Na maioria das vezes o ganho mensal dos idosos é reduzido, implicando na dificuldade em obter um atendimento jurídico e, aliado à dificuldade de permanência nos locais públicos para a reivindicação da assistência jurídica que necessitam, acaba por ocasionar a desistência da busca pelos seus direitos. Uma vez já regulamentados os direitos específicos de todos os brasileiros idosos, surge à necessidade de oferecermos a eles condições físicas, estruturais e financeiras para verem concretizados estes direitos. E, portanto, não é justo que o poder público cobre valores incompatíveis com seus ganhos e transformem a busca de suas metas num processo desgastante e sofrido.

A presente propositura visa basicamente a gratuidade de justiça e prioridade de atendimento aos maiores de sessenta anos, cujo benefício primordial abrange todos os serviços de assistência jurídica e/ou atendimento jurídico prestado diretamente pelo Estado ou mediante convênio.

Desta forma, ressaltamos a importância da aprovação deste Projeto de Lei que muito favorecerá em nossa atual realidade socioeconômica e diante da evidente fragilidade física de pessoas nessa faixa etária, a concretização de seus direitos mais elementares e, para tanto, solicito o apoio dos nobres colegas desta Egrégia Casa de Leis.

